

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR PROCURADOR-GERAL DA  
REPÚBLICA**

**MD. AUGUSTO ARAS**

**ENIO JOSÉ VERRI**, brasileiro, casado, portador da carteira de identidade RG nº 1973095-6, SSP/PR, inscrito no CPF nº 397.377.059-04, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR e, ainda, Líder da Bancada do Partido dos Trabalhadores na Câmara Federal, com endereço na Câmara dos Deputados, anexo IV, gabinete 627, Brasília/DF e endereço eletrônico [dep.enioverri@camara.leg.br](mailto:dep.enioverri@camara.leg.br); **AFONSO BANDEIRA FLORENCE**, brasileiro, casado, Deputado Federal (PT/BA), portador da carteira de identidade RG nº 01512759-27, inscrito no CPF/MF 177.341.505-00, com endereço funcional no Anexo IV – Gabinete 305 da Câmara dos Deputados, Brasília/DF; **AIRTON LUIZ FALEIRO**, brasileiro, casado, agricultor, portador da carteira de identidade 1352951-PA, inscrito no CPF 188361782-00, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 327 - Brasília/DF; **ALENCAR SANTANA BRAGA**, brasileiro, advogado, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, portador da CI nº 21285781-8 – SSP/SP e CPF nº 055.448.398-08, com endereço na Câmara dos Deputados, Gabinete 239 – Anexo IV – Brasília/DF; **ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA**, brasileiro, casado, portador do RG 173466758/SSP-SP, CPF 131.926.798-08, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV gab. 956 – Brasília/DF; **ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR**, brasileiro, casado, médico, portador da CI nº 46267657 – SSP/SP e CPF nº 068211461-87, no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete Ala A Ed. Principal – Anexo I – 70160-900 - Brasília/DF; **BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO**, Deputada Federal – PT/SP, portadora do RG nº 02321611-2 – RJ, inscrita no CPF sob o nº 362933347-87, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete nº 330, anexo IV – Brasília/DF; **CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI**, brasileiro, solteiro, economista, portador da CI nº 4417827X - SSP/SP e CPF nº 003.980.998-63,

atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados - Anexo IV – Gabinete 808 – Brasília/DF; **CÉLIO ALVES DE MOURA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade 248810-GO, inscrito no CPF 123.649.831-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/TO, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 832 - Brasília/DF; **ANTÔNIO RIBEIRO (FREI ANASTÁCIO)**, brasileiro, solteiro, padre, portador da carteira de identidade 540475 – SSP/PB, inscrito no CPF 131.636.634-00, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PB, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 442 - Brasília/DF; **HELDER IGNACIO SALOMÃO**, brasileiro, casado, portador da CI nº 632.132 – SSP/ES e CPF nº 768.087.427-15, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/ES, com endereço na Câmara dos Deputados – Gabinete 573 – Anexo III – Brasília/DF; **JOÃO SOMARIVA DANIEL**, brasileiro, casado, Deputado Federal pelo PT/SE, portador da cédula de identidade RG nº 1372541, inscrito no CPF/MF 516.250.915-91, com endereço funcional no Anexo IV – Gabinete nº 605 da Câmara dos Deputados - Brasília/DF; **JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA**, brasileiro, casado, médico, portador da carteira de identidade 01759713-74-SSP/BA, inscrito no CPF 195307735-87, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo III – Gabinete 571 - Brasília/DF; **JOSÉ AIRTON FELIX CIRILO DA SILVA**, brasileiro, casado, advogado, portador da carteira de identidade RG nº 072514, SSP/CE, inscrito no CPF nº 092.573.573-68, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/CE, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 319, Brasília/DF; **JOSEILDO RIBEIRO RAMOS**, brasileiro, solteiro, agrônomo, portador da carteira de identidade 0968849598 – SSP/BA, inscrito no CPF 159633305-72, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 642 - Brasília/DF; **DIONILSO MATEUS MARCON (Marcon)**, brasileiro, agricultor, portador da CI nº 1.043.783.438 – SSP/RS e CPF nº 434.343.390-00, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 569 – Anexo III – Brasília/DF; **MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO**, Deputada Federal pelo PT/MG, portadora do RG nº M 1387404 - MG, inscrita no CPF sob o nº 135210396-68, com endereço na Câmara dos Deputados, gabinete nº 236, anexo IV, Brasília/DF; **NILTO IGNACIO TATTO**, brasileiro, casado, portador do RG nº 13.532.849 -4 SSP/SP e CPF nº 033.809.168 - 89, cidadão brasileiro no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/SP, com endereço na Câmara dos Deputados – Anexo III – Gabinete nº 267 – Brasília/DF; **JOÃO CARLOS SIQUEIRA (Padre João)**, brasileiro, padre católico, portador da CI nº 5.456.145 – SSP/MG e CPF

nº 724.256.106-00, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 743 – Anexo IV – Brasília/DF; **PAULO JOSÉ CARLOS GUEDES**, brasileiro, união estável, professor, portador da carteira de identidade M6748746 – SSP/MG, inscrito no CPF 867.539.916-20, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/MG, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 833 - Brasília/DF; **PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA**, brasileiro, casado, jornalista, portador da cédula de identidade de 2024323822 – SSP/RS, CPF 428.449.240-34, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/RS , com endereço na Praça dos Três Poderes – Câmara dos Deputados, gabinete 552, anexo IV – Brasília/DF; **RUBENS OTONI GOMIDE**, brasileiro, casado, portador do RG 356545/SSP-GO , CPF 133.347.271-49, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/GO, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV gab. 501 – Brasília/DF; **RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO**, brasileiro, casado, jornalista, Deputado Federal (PT/SP), portador da carteira de identidade RG 3171369-5, SSP/SP, inscrito no CPF nº 614.646.868-15, com endereço na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 819 - Brasília/DF; **JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA (ZECA DIRCEU)**, brasileiro, solteiro, empresário, portador da carteira de identidade 6298974-2 SSP/PR, inscrito no CPF 030.988.719-46, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/PR, com endereço funcional na Câmara dos Deputados, Anexo IV – Gabinete 613 - Brasília/DF; **ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA**, brasileiro, deputado federal, portador da carteira de identidade nº M 753.231, CPF: 471.025.006-53, Identidade Parlamentar nº 56262, com endereço profissional na Câmara dos Deputados, Anexo IV, Gabinete 614 - Brasília/DF e **VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO (Valmir Assunção)**, brasileiro, agricultor, portador da CI nº 1.320.479.189 – SSP/BA e CPF nº 023.333.148-42, atualmente no exercício do mandato de Deputado Federal pelo PT/BA, com domicílio na Câmara dos Deputados – Gabinete 739 – Anexo IV – Brasília/DF, vêm à presença de Vossa Excelência, nos termos legais, propor a seguinte

### **REPRESENTAÇÃO**

Em face do Senhor **HUMBERTO EUSTÁQUIO SOARES MARTINS**, brasileiro, casado, Ministro do Superior Tribunal de Justiça – STJ e atualmente no exercício da função de Corregedor-Nacional do Conselho Nacional de Justiça – CNJ, com endereço no Conselho Nacional de Justiça, SAF Sul - Quadra 2 –

Lotes 5/6 – 70070-600 - Brasília (DF), tendo em vista a tentativa de constranger e calar (censurar) a livre manifestação democrática de Magistrados/as progressistas e comprometidos com a defesa da sociedade e das instituições democráticas, conforme fatos e fundamentos jurídicos que passa a dilucidar.

### **I – Dos fatos.**

Com efeito, diversas matérias publicadas na imprensa trazem à baila condutas pouco republicadas levadas a termo pelo Corregedor Nacional do Conselho Nacional do Justiça e que podem afetar, diretamente, garantias fundamentais, especialmente o direito à livre manifestação de pensamento e expressão, consistente na imposição de verdadeira mordaça a Magistrados, notadamente quando suas manifestações, como cidadãos e cidadãs que são, estão voltadas para a defesa da sociedade, das instituições públicas e das liberdades democráticas.

Segundo se colhe das matérias abaixo destacadas (links), o Representado vem determinado, de ofício, pedido de providências (investigação disciplinar) em desfavor dos seguintes magistrados, pelo simples fato de terem se manifestado, num ou noutro momento, nos últimos meses, em defesa da higidez do sistema democrático, da Constituição Federal e da sociedade brasileira e, nesse passo, contra os desmandos de um grupo de celerados, integrantes ou apoiadores do Governo vigente (Poder Executivo Federal), que a todo custo, tentam vulnerar as instituições e reverter as conquistas democráticas cristalizadas em nosso País:

- a) **Valdete Souto Severo** – Juíza do Trabalho – TRT 4ª da Região<sup>1</sup>;
- b) **Luiz Alberto de Vargas** - Desembargador do TRT 4ª da Região<sup>2</sup>;

---

<sup>1</sup> <https://www.conjur.com.br/2020-jul-22/cnj-esclarecimentos-juiza-publicacao-rede-social>

<sup>2</sup> <https://www.conjur.com.br/2018-out-18/cnj-investigara-manifestacao-politica-desembargador-trt>

- c) **Douglas de Melo Martins** – Juiz Titular da Vara de Interesses Difusos e Coletivos da Comarca de São Luis (MA)<sup>3</sup>;
- d) **Rui Ferreira dos Santos** – Juiz do Trabalho – TRT da 4ª Região<sup>4</sup>; e
- e) **Jorge Luiz Souto Maior** – Desembargador do TRT da 15ª Região.

Uma rápida leitura das condutas dos Magistrados e dos pedidos de providências instaurados pelo Corregedor Nacional do CNJ, indicam que se pretende sindicatizar ações relacionadas a publicações de artigos em redes sociais, onde se faz alusão à política genocida do Governo Federal (Ministério da Saúde) na condução da Pandemia da Covid-19, exatamente na linha do que já asseverou, recentemente, o Ministro do Supremo Tribunal Federal Gilmar Mendes.

Versam ainda, sobre posicionamentos políticos publicizados (que não caracterizam atividade político-partidária), participações de Juízes em Lives, como fazem diuturnamente Ministros dos Tribunais Superiores, especialmente do Supremo Tribunal Federal e, ainda, críticas e/ou comentários sobre as milhares de ações deletérias e criminosas perpetradas pelo Presidente da República ou seus acólitos, desde que assumiu a chefia do Poder Executivo Federal.

A iniciativa do Corregedor Nacional está substanciada na Resolução no CNJ nº 305, de 2019, que *estabelece os parâmetros para o uso das redes sociais pelos membros do Poder Judiciário* e, em nossa avaliação, é de duvidosa constitucionalidade, tanto que está sendo questionada no Supremo Tribunal Federal, pela Associação dos Magistrados Brasileiros – AMB (ADI 6293).

---

<sup>3</sup> <https://www.cnj.jus.br/corregedor-do-cnj-veta-participacao-de-juiz-em-lives-politico-partidarias/>

<sup>4</sup> <https://www.cnj.jus.br/corregedor-determina-apuracao-sobre-postagem-de-juiz-do-trabalho/>

Ora, uma análise aligeirada das manifestações dos Magistrados objeto das providências solicitadas pelo Corregedor Nacional indicam de forma sobranceira que não há qualquer abuso, desproporcionalidade, ilegalidade ou infração disciplinar dos Juízes e Juíza, nas manifestações, opiniões e condutas questionadas, o que indica, ao fim e ao cabo, uma tentativa antidemocrática, de censurar, amordaçar, como se cidadãos e cidadãs diferentes fossem, o referido grupo de magistrados, de postura mais crítica e progressista em relação ao momento político, social, econômico e sanitário do País.

Não há que se falar, ademais, em atividade política e partidária, o que é vedado pela Lei Orgânica da Magistratura Nacional.

A esse propósito, cumpre trazer à colação, a opinião do Advogado Sílvio Luiz Ferreira da Rocha<sup>5</sup>:

[A LOMAN não veda ao juiz ter opinião política ou mesmo opinião político-partidária](#)

Foto: Gláucio Dettmar/Agência CNJ

O art. 5º, inciso IV, assegura a qualquer pessoa a livre manifestação de pensamento, sendo vedado o anonimato. Cuida-se de um direito fundamental ou de uma liberdade fundamental, reconhecida a todos, sem exceção, de aplicação direta e imediata, que vincula os particulares, mas, também, o Estado, no exercício de qualquer uma das suas funções e que somente pode ser suspensa em caso de estado de sítio ou estado de emergência.

O âmbito normativo desta liberdade, nas palavras Canotilho e Vital Moreira, “deve ser o mais extenso possível de modo a englobar opiniões, ideias, pontos de vista, convicções, críticas, tomadas de posição, juízos de valor sobre qualquer matéria ou assunto (questões políticas, econômicas, gastronômicas, astrológicas), e quaisquer que sejam as finalidades

---

5

<http://www.justificando.com/2017/10/31/loman-nao-veda-ao-juiz-ter-opinio-politica-ou-mesmo-opinio-politico-partidaria/>

(influência da opinião pública, fins comerciais) e os critérios de valoração (verdade, justiça, beleza, racionais, emocionais, cognitivos) “ e nem mesmo “pressupõe sequer um dever de verdade perante os fatos embora isso possa vir a ser relevante nos juízos de valoração em caso de conflito com outros direitos ou fins constitucionalmente protegidos” [\[1\]](#)

De acordo com Mariana Cunha e Melo a doutrina da liberdade de expressão nos EUA optou por avaliar com o máximo rigor (strict scrutiny) a constitucionalidade das restrições sobre o conteúdo do discurso, como uma exigência de neutralidade fundamentada no princípio anti-censura da igualdade, o que significa que o Estado, incluído o Poder Judiciário, não poderia discriminar discursos: (i) em razão do ponto de vista defendido pelo participante do discurso público; nem (ii) em razão dos assuntos ou dos tópicos de discussão, tudo isso para evitar que o Estado tenha o poder de pautar a agenda do debate público. Segundo a referida autora, “a ideia geral por trás dessa regra de não-discriminação teria sido bem sintetizada pelo Juiz Powell em *Gertz v. Welch*, quando definiu que “por mais pernicioso que uma opinião possa parecer, nós dependemos, para sua correção, não da consciência de juízes e jurados, mas da competição com outras ideias”. Portanto, é a ideia de que “a liberdade para publicar significa liberdade para todos e não para alguns”, como bem destacou o Juiz Black em *Citizen Publishing v. United States* (1969). O objetivo, prossegue ela é que se deixe para o debate público a expurgação de ideias ruins ou falsas. Nas palavras do Juiz Kennedy no julgamento *United States v. Alvarez* (2012):

“O remédio para o discurso que é falso é o discurso que é verdadeiro. Esse é o curso ordinário em uma sociedade livre. A resposta para o insensato é o racional; para o desinformado, o esclarecido; para a mentira descarada, a simples verdade. (...) A Primeira Emenda em si mesma garante o direito de responder ao discurso de que nós não gostamos, e por uma boa razão. Liberdade de expressão e de pensamento flui não da benevolência do Estado, mas do direito inalienável da pessoa. E a supressão do discurso pelo governo pode fazer a exposição da falsidade mais

difícil, nunca mais fácil. A sociedade tem o direito e o dever cívico de se engajar em um discurso racional aberto e dinâmico. Esses fins não são bem servidos quando o governo procura orquestrar a discussão pública por meio de mandados baseados no conteúdo do discurso”.[\[2\]](#)

Uma questão discutível, em vista da ampliação da participação dos magistrados na vida social e política, é se o magistrado poderia ter o direito fundamental de liberdade de expressão restringido. A esse respeito, o entendimento prevalente, inclusive com apoio na deontologia judicial, é a de que um juiz, como qualquer outra pessoa, tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas (Princípios de Bangalore sobre a Atividade Judicial). Ao ser nomeado e empossado o juiz não renuncia aos direitos de liberdade de expressão, associação e assembleia usufruídos pelos outros membros da comunidade, nem abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos (Comentários aos Princípios de Bangalore sobre a Atividade Judicial). Em determinados momentos podem surgir ocasiões na vida de um magistrado que ele, como ser humano com consciência, moral, sentimentos e valores, considera ser um dever moral pronunciar-se publicamente (Comentários aos Princípios de Bangalore sobre a Atividade Judicial).

O que pode ocorrer (daí a necessidade de um pouco de cautela) é que mesmo a livre manifestação de pensamento e opinião podem corroer a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário, o que recomendaria, então, que o magistrado se abstinhasse de manifestar sua opinião e pensamento. Contudo, a manifestação de pensamento, mesmo nessas circunstâncias, não configuraria infração funcional, mas apenas motivo para considerá-lo suspeito para apreciar causa que verse sobre o assunto.

Transcrevo o princípio e alguns dos comentários acerca dos Princípios de Bangalore sobre a Atividade Judicial:

Princípios de Bangalore sobre a Atividade Judicial

4.6 Um juiz, como qualquer outro cidadão tem direito à liberdade de expressão, crença, associação e reunião de pessoas, mas ao exercer tais direitos, deve sempre conduzir-se de maneira tal que preserve a dignidade do ofício judicante e a independência do Judiciário.

#### Comentário

Um juiz goza de direitos em comum com os outros cidadãos

134. Na nomeação, um juiz não renuncia aos direitos de liberdade de expressão, associação e assembleia usufruídos pelos outros membros da comunidade, nem abandona qualquer crença política anterior ou deixa de ter interesse em assuntos políticos. Todavia, parcimônia é necessário para manter a confiança do público na imparcialidade e independência do Judiciário. Ao definir o grau apropriado de envolvimento do Judiciário no debate público, há duas considerações fundamentais a se fazer. A primeira é se o envolvimento do juiz poderia razoavelmente minar a confiança na sua imparcialidade. A segunda é se tal envolvimento pode expor desnecessariamente o juiz ao ataque político ou ser incoerente com a dignidade do ofício judicante. Se qualquer uma das duas ocorrer, é o caso de o juiz evitar tal envolvimento.

Quando um juiz pode sentir que há um dever moral de falar

140. Podem surgir ocasiões na vida de um juiz quando, como ser humano com consciência, moral, sentimentos e valores, considera ser um dever moral falar abertamente. Por exemplo, no exercício da liberdade de expressão, um juiz pode juntar-se a uma vigília, ostentar um sinal ou assinar uma petição contra uma guerra, oferecer apoio à conservação de energia ou financiar uma agência anti-pobreza. Se qualquer desses assuntos aparecer na corte do juiz e se a sua imparcialidade puder ser razoavelmente questionada, o juiz deve se desqualificar para qualquer processo onde a antiga participação cause dúvida quanto à imparcialidade e integridade dele.

A conclusão parcial a que se chega é a de que o magistrado, como qualquer pessoa, pode exercer,

livremente, o seu direito de pensamento e opinião, com o cuidado, apenas, que, a depender do tema, isso poderá implicar em sua futura suspeição para apreciar uma causa. Nem poderia ser diferente porque nós sabemos que um sistema de direitos fundamentais se caracteriza, como propõe Gomes Canotilho, por uma integração pragmática que, entre outras coisas, (a) reconhece a integridade física e espiritual do ser humano como dimensão irrenunciável da sua individualidade autonomamente responsável; (b) garante a identidade e integridade da pessoa através do livre desenvolvimento da personalidade; (c) garante e defende a autonomia individual através da vinculação dos poderes públicos a conteúdo, formas e procedimentos do estado de direito e (d) reconhece igualdade de tratamento normativo.<sup>[3]</sup>

...

Em matéria de liberdade de expressão dos magistrados, os exemplos mais eloquentes decorrem de alguns Ministros do Supremo Tribunal. O regime jurídico da Magistratura é uno e a igualdade formal é um valor caro a democracia brasileira e ao nosso sistema jurídico, de modo que o direito fundamental à liberdade de expressão não pode se transformar em um privilégio concedido a poucos, em razão do cargo que ocupam na estrutura judiciária. Como decidido pelo próprio STF na ADPF 130, rel. min. Ayres Britto, “não cabe ao Estado, por qualquer dos seus órgãos, definir previamente o que pode ou o que não pode ser dito por indivíduos.”

O uso da liberdade de expressão dos Juizes requer cuidado, apenas isso. Não pode, no entanto, ser sancionado. (...) (grifos nossos).

Como se pode verificar, a conclusão não pode ser outra senão a de que, de um lado, a Resolução do CNJ consubstancia elevado desvio de finalidade das competências, prerrogativas e finalidades desse órgão e, de outro, que está havendo abuso de autoridade por parte do Corregedor Nacional do Conselho, no sentido de tolher e constranger os Magistrados em suas

manifestações democráticas e em defesa da Constituição, da sociedade e das Instituições.

Ademais, essa tentativa de calar alguns Magistrados do País, vulnera o fundamento do pluralismo político (art. 1º, inciso V da CF), que se constitui numa verdadeira salvaguarda do pensamento divergente, das ideias livres, da possibilidade da discordância democrática, do respeito às diferenças, da afirmação de direitos de forma indistinta, sem que se possa identificar, nessas posições ou ações, individuais ou coletivas, ameaças à imparcialidade dos Juízes e Juízas, ao Estado brasileiro e as suas instituições, a ponto de se tentar constranger, aqueles/as que se mostram firmes e corajosos na defesa da ordem democrática.

Noutro giro, não podemos esquecer que a liberdade de expressão, não é apenas um instrumental da efetividade da democracia. É um bem da vida, uma liberdade fundamental e um componente essencial de uma vida plena e do desenvolvimento humano. Além disso, é uma ferramenta indispensável à construção coletiva de projetos sociais e força motriz da constante transformação da realidade social em suas diversas facetas, social, política, tecnológica e cultural.

Quando se enaltece o valor da liberdade da expressão e de opiniões, inclusive de Juízes, sempre dentro das balizadas da razoabilidade, está-se, na verdade, a defender uma liberdade fundamental que é não apenas um ingrediente necessário à construção de uma sociedade solidária, mas um bem em si mesmo, um elemento fundamental da realização pessoal e do desenvolvimento humano.

## **II – Do Direito.**

Com efeito, além dos dispositivos constitucionais que asseguram a livre manifestação de opiniões (liberdade de expressão, Iniciativas da espécie, levadas a cabo pelo Corregedor Nacional, caracterizam, em teses,

abuso de autoridade, da linha do que prescreve as condutas descritas no artigo 27 da Lei nº 13. 869, de 5 de setembro de 2019 (Lei de Abuso de Autoridade):

Art. Art. 27. Requisitar instauração ou instaurar procedimento investigatório de infração penal ou administrativa, em desfavor de alguém, à falta de qualquer indício da prática de crime, de ilícito funcional ou de infração administrativa:

Pena - detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, e multa.

Parágrafo único. Não há crime quando se tratar de sindicância ou investigação preliminar sumária, devidamente justificada.

### **III – Do Pedido.**

#### **Face ao exposto requer-se:**

- a) A abertura de procedimento investigatório, inclusive criminal com vistas a apurar as condutas perpetradas pelo Corregedor Nacional em relação à liberdade democrática dos Magistrados/a atingidos e, ao final, adote as providências legais cabíveis.

Requer-se que todas as providências legais adotadas sejam comunicadas aos Deputados ora Representantes, nos endereços acima informados.

Termos em que

Pede e espera deferimento

Brasília (DF), 28 de julho de 2020

<b>ENIO JOSÉ VERRI</b> <b>Líder da Bancada - PT/PR</b>	<b>AFONSO BANDEIRA FLORENCE</b> <b>PT/BA</b>

<b>AIRTON LUIZ FALEIRO PT/PA</b>	<b>ALENCAR SANTANA BRAGA PT/SP</b>
<b>ALEXANDRE ROCHA SANTOS PADILHA PT/SP</b>	<b>ARLINDO CHINAGLIA JÚNIOR PT/SP</b>
<b>BENEDITA SOUZA DA SILVA SAMPAIO PT/RJ</b>	<b>CARLOS ALBERTO ROLIM ZARATTINI PT/SP</b>
<b>CÉLIO ALVES DE MOURA PT/TO</b>	<b>ANTÔNIO RIBEIRO PT/PB</b>
<b>HELDER IGNACIO SALOMÃO PT/ES</b>	<b>JOÃO SOMARIVA DANIEL PT/SE</b>
<b>JORGE JOSÉ SANTOS PEREIRA SOLLA PT/BA</b>	<b>JOSÉ AIRTON FELIX CIRILO DA SILVA PT/CE</b>
<b>JOSEILDO RIBEIRO RAMOS PT/BA</b>	<b>DIONILSO MATEUS MARCON PT/RS</b>
<b>MARIA MARGARIDA MARTINS SALOMÃO PT/MG</b>	<b>NILTO IGNACIO TATTO PT/SP</b>
<b>JOÃO CARLOS SIQUEIRA PT/MG</b>	<b>PAULO JOSÉ CARLOS GUEDES PT/MG</b>
<b>PAULO ROBERTO SEVERO PIMENTA PT/RS</b>	<b>RUBENS OTONI GOMIDE PT/GO</b>
<b>RUI GOETHE DA COSTA FALCÃO PT/SP</b>	<b>JOSÉ CARLOS BECKER DE OLIVEIRA E SILVA PT/PR</b>
<b>ROGÉRIO CORREIA DE MOURA BAPTISTA PT/MG</b>	<b>VALMIR CARLOS DA ASSUNÇÃO PT/BA</b>

Ao Senhor **Augusto Aras**

Ministério Público Federal

Procurador-Geral da República.

SAF Sul Quadra 4 Conjunto C – 70050-900.

**Brasília (DF).**